

CIDADANIA: o exercício dos direitos humanos pela educação

CITIZENSHIP: the exercise of human rights through education

Caio Romero Gama de Almeida¹

RESUMO: A sociedade moderna enfrenta atualmente o grande desafio de conciliar a educação formal com a educação humanista. Na tentativa de resgatar a importância da educação não apenas para a formação de profissionais, mas para a formação de cidadãos, o presente artigo investiga os conceitos e relações entre Cidadania, Direitos Humanos e Educação. Por revisão bibliográfica, serão analisados os conceitos, a influência iluminista em sua consolidação, bem como a relação da educação com a formação do cidadão de direitos. A intenção é evidenciar a necessidade de uma educação condizente com o cidadão que se pretende formar, para que este possa se inserir como membro funcional de uma sociedade, bem como a necessidade de uma garantia universal de direitos aos cidadãos de qualquer Estado, inclusive contra este Estado. Ao final, serão ainda analisadas as expectativas de uma educação para o futuro, uma educação universal e humanística.

Palavras-Chave: Igualdade. Iluminismo. Liberdade. Revolução.

ABSTRACT: Modern society is currently facing the great challenge of reconciling formal education with humanistic education. In an attempt to rescue the importance of education not only for the formation of professionals, but for the formation of citizens, this article investigates the concepts and relationships between Citizenship, Human Rights and Education. Through a bibliographical review, the concepts, the Enlightenment influence in its consolidation, as well as the relationship between education and the formation of citizens with rights will be analyzed. The intention is to highlight the need for an education consistent with the intended citizen, so that he can become a functional member of a society, as well as the need for a universal guarantee of rights to citizens of any State, even against the State. At the end, the expectations of an education for the future, a universal and humanistic education, will also be analyzed.

Keywords: Equality. Enlightenment. Freedom. Revolution.

INTRODUÇÃO

Utilizando a revisão bibliográfica, com o método de abordagem qualitativa, se pretende definir conceitos e relações entre a Cidadania, os Direitos Humanos e a Educação, durante o período do século XVII até a atualidade, analisando ainda algumas expectativas de uma educação para o futuro. A análise segue do relato histórico das grandes revoluções, inglesa e francesa, demonstrando a influência iluminista dos grandes filósofos na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, bem como as similaridades e diferenças entre as mesmas. Para

¹ Mestrando em Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Email: adv.romerogama@outlook.com

atingir o objetivo pretendido será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica com objetivo exploratório, com a intenção de evidenciar a associação jusfilosófica na evolução destes direitos, considerando suas oposições, a relação da educação com a formação do cidadão de direitos e sua importância participativa na sociedade, bem como as principais influências que transformaram a educação durante referido período.

Por fim, se pretende demonstrar a necessidade de uma educação condizente com o cidadão que se pretende formar, para que este possa ser inserido como membro funcional de uma sociedade constituída em determinado modelo político, assim como a necessidade de uma garantia universal de direitos dos cidadãos a serem preservados em qualquer modelo político, conferindo uma amplitude universal ao sentimento de pertencimento não apenas ao Estado, mas à Terra como um todo, bem como uma igualdade mínima enquanto ser humano.

CONCEITOS E RELAÇÕES

A relação entre cidadania, direitos humanos e educação faz parte da essência das democracias contemporâneas, a concepção de cidadania de Hannah Arendt define o primeiro direito humano como sendo o direito a ser titular de direitos, titularidade obtida por meio da cidadania que materializa o vínculo do indivíduo com a sociedade política e juridicamente organizada como garantidora destes direitos. Neste sentido, tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais são concebidos como aqueles relacionados à liberdade, igualdade, solidariedade e dignidade humana (LIMA, 2019, pp. 19-20). Dentro dos direitos humanos se inserem os direitos da liberdade, que estão relacionados à individualidade do ser humano e a este como ser político, os da igualdade o protegem como ser social e coletivo, os da solidariedade o resguardam como espécie humana, estando todos estes fundamentados no respeito à dignidade da pessoa humana. O direito à educação engloba não apenas o direito ao ensino e à escolarização formal, mas também a formação ética e holística da pessoa humana, sendo a educação um trabalho conjunto do Estado, da família e da sociedade (LIMA, 2019, p. 20).

Quanto ao fundamento de um direito que se tem, pode ser encontrado no ordenamento jurídico positivo, quanto ao direito que se gostaria de ter, apenas se pode buscar boas razões para defender sua legitimidade, este é o caso dos direitos do homem, no

Revista HúmUS vol. 12, num. 36, 2022

qual se procura um fundamento de direito natural, racional ou crítico, partindo do pressuposto que são direitos desejáveis e que merecem ser perseguidos, ainda que nem todos eles tenham sido reconhecidos pelo ordenamento jurídico positivo (BOBBIO, 2004, p. 35). Os direitos fundamentais são aqueles garantidos por um ordenamento jurídico positivo e democrático, apresentam sentido específico e preciso, geralmente com nível constitucional e tutela reforçada, enquanto os direitos humanos englobam os direitos fundamentais reconhecidos em âmbito nacional por um ordenamento jurídico específico, bem como em âmbito internacional pelos tratados e declarações de direitos humanos, abarcando todas aquelas exigências básicas do ser humano, relacionadas com a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a dignidade, independentemente de sua positivação (LIMA, 2019, p. 28). O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua se modificando conjuntamente com as condições históricas, direitos declarados absolutos no final do século XVII foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas, e direitos até então não mencionados, como os direitos sociais, são agora proclamados. Aquilo que parecia fundamental em uma determinada civilização e época histórica, pode não ser fundamental em outras culturas ou outras épocas, motivos pelos quais não se pode estabelecer um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos (BOBBIO, 2004, p. 38)

SÉCULO XVIII: Declaração da Independência dos Estados Unidos da América

A Revolução Inglesa foi a primeira das Revoluções Burguesas, dando origem ao primeiro país capitalista do mundo, concebido em uma monarquia constitucional de matriz liberal, primeiro passo para romper com a figura do súdito e conceber a figura do cidadão como titular de direitos perante o Estado. Desta forma, a Revolução Inglesa possibilitou a passagem do poder político para a classe burguesa, abrindo caminho para o livre desenvolvimento do modelo capitalista por um processo revolucionário que além da conotação social e econômica, teve conotação no âmbito social e cultural ao reivindicar os direitos da liberdade (LIMA, 2021, pp. 20 - 21).

No que tange às Treze Colônias da América do Norte, a partir da década de 70 do século 18, em razão das desavenças mercantis e tributárias entre a metrópole e as colônias, diante deste espírito revolucionário e da influência iluminista que envolveu a Europa, foi convocado o Primeiro Congresso Continental da Filadélfia em setembro 1774, ainda com

caráter não separatista, sendo enviada uma petição solicitando ao monarca e ao Parlamento inglês a revogação das leis abusivas com fundamento na igualdade de direito dos colonos. No ano seguinte, o Segundo Congresso Continental da Filadélfia, desta vez com caráter separatista, nomeou George Washington comandante das forças americanas e designou Thomas Jefferson para redigir a Declaração de Independência, documento que consolidou a Declaração de Direitos (LIMA, 2021, pp. 28 - 30).

Os “pais fundadores” dos Estados Unidos da América no Século XVIII estavam imbuídos de um fundo religioso protestante, mas também sofriam influência do “*Tratado da Tolerância*” de John Locke, apresentando ideais de tolerância religiosa que facilitavam a convivência entre cristãos de diferentes denominações, propósito que se reflete na sua Declaração da Independência de 4 de julho de 1776 conforme se observa (DE CICCIO, 2017, p. 185):

“Consideramos evidentes por si mesmas as verdades seguintes: todos os homens são criados iguais; estão dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais se encontram a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Os governos são estabelecidos pelos homens para garantir esses direitos, e seu justo poder emana do consentimento dos governados”

John Locke foi o fundador da Escola Liberal do Direito Público Inglês e Americano, introduzindo a ideia de Direitos Naturais do Homem e do estado de natureza, oposta à de todos os pensadores políticos desde Aristóteles, onde o estado de natureza deixa de ser a guerra total e passa a ser de paz e felicidade na liberdade e na igualdade, transitando aos poucos de um Tratado de Direito Natural, em que a situação natural deriva da vontade de Deus, que criou o homem bom e feliz, para a visão de que o estado natural é bom não porque Deus o criou como tal, mas porque racionalmente se explica como é bom viver em liberdade e igualdade (DE CICCIO, 2017, pp. 186 - 187).

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO

Durante o reinado de Luís XV (1715-1774), surgiram na França ideias novas em sociologia e política, perpetradas por filósofos iluministas como Voltaire e Montesquieu, o primeiro foi nomeado historiador da corte escrevendo as célebres “*Crônicas de Carlos IX*” e “*O Século de Luís XIV*”, onde não poupou críticas ao regime e sarcasmos contra o clero,

enquanto o segundo não se limitou às críticas, mas elaborou princípios de uma sociedade nova ao escrever “*O Espírito das Leis*”, entretanto, o grande autor das novas concepções revolucionárias de vida seria Jean-Jacques Rousseau em sua obra “*O Pacto Social*” (DE CICCIO, 2017, pp. 212-213). Nesta obra, Rousseau afirma que a primeira e mais antiga das sociedades, única sociedade natural, é a família, mas após o período necessário para sua conservação, as crianças e os pais dissolvem o laço natural e se desobrigam de obediência e cuidados, se permanecem é por convenção voluntária, isso porque homem nenhum possui autoridade natural sobre seu semelhante, a força não produz direito, restam as convenções como base de toda autoridade legítima entre os homens (ROUSSEAU, 2020, pp. 11-15).

O problema fundamental a ser resolvido pelo contrato social é, nas palavras do filósofo Jean-Jacques Rousseau: “*Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça portanto senão a si mesmo, e permaneça tão livre quanto anteriormente*” (ROUSSEAU, 2020, p. 24). As cláusulas, não sendo formalmente enunciadas, são as mesmas em todas as partes, tacitamente admitidas e reconhecidas, mas se reduzem a uma única, a alienação total de cada associado, com todos seus direitos, em favor de toda a comunidade, “*cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda sua autoridade, sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo*”, formando um corpo moral e coletivo (ROUSSEAU, 2020, pp. 25 - 26). Esta passagem do estado natural ao estado civil substituiu o instinto pela justiça, imprimindo às ações humanas uma moralidade que anteriormente lhe faltava, para que a voz do dever sucedesse ao impulso físico, forçando a razão na conduta humana. Este pacto substitui a desigualdade física que a natureza impõe em força e talento entre os homens, pela igualdade moral e legítima estipulada por convenção e direito (ROUSSEAU, 2020, pp. 30-35).

Para que ocorresse essa inversão do ponto de vista, da qual nasce o pensamento político moderno, era necessário que se abandonasse a teoria tradicional, segundo a qual o homem é um animal político que nasce em uma família como grupo social organizado hierarquicamente, de forma que não nasciam livres, vez que submetidos à autoridade paterna, nem iguais, já que a relação entre pai e filho é de superior com inferior (BOBBIO, 2004, p. 127). Apenas um estado originário sem sociedade nem Estado, no qual se vive apenas pelas leis naturais, é que se pode sustentar o corajoso princípio contraintuitivo e anti-

histórico de que os homens nascem livres e iguais em direitos, isso porque trata-se de uma construção racional, uma exigência da razão, não uma constatação de fato ou dado histórico (BOBBIO, 2004, pp. 127-128). A visão do filósofo Rousseau chegou a intuir inclusive o potencial revolucionário da Ilha de Córsega, onde nasceu Napoleão Bonaparte, figura histórica de grande impacto na Revolução Francesa, quando profere a seguinte frase:

“Existe ainda na Europa um país digno de legislação: é a Ilha da Córsega. O valor e a constância com as quais esse valente povo tem sabido reconquistar e defender a liberdade bem mereceria que algum sábio lhe ensinasse a conservá-la. Tenho certo pressentimento de que um dia essa pequena ilha assombrará a Europa.” (ROUSSEAU, 2020, pp. 462-464).

Nascido na Ilha da Córsega em 15 de agosto de 1769, Napoleão Bonaparte obteve destaque durante a Revolução Francesa, liderando várias campanhas militares de sucesso, se tornou imperador dos franceses como Napoleão I de 1804 a 1814 e brevemente em 1815 durante os Cem Dias, dominando os assuntos europeus e globais por mais de uma década, enquanto liderava a França contra uma série de coalizões nas guerras napoleônicas, construindo um império que governava grande parte da Europa continental antes de seu colapso final em 1815. A Revolução Francesa de 1789 marca o fim da Idade Moderna e o início da Idade Contemporânea, sua importância é fundamental para a compreensão dos séculos XIX e XX, representando o triunfo da burguesia sobre a nobreza, que perdeu sua função de liderança política em benefício dos burgueses, que passaram a ocupar postos de mando em quase todos os países, marca a vitória política e social dos mesmos princípios igualitários que presidiram a Reforma Protestante do Século XVI, a queda da nobreza como classe social privilegiada ao final dos Tempos Modernos, correspondeu à queda do clero em seu início (DE CICCIO, 2017, p. 211).

As treze colônias inglesas da América do Norte, povoadas por puritanos, revoltadas contra a Inglaterra, apresentavam aos olhos da Europa todas as características de uma sociedade nova, próxima à natureza, tolerante e patriarcal, motivos pelos quais muitos nobres franceses engajaram-se ao lado dos americanos. A chegada de Benjamim Franklin a Paris, como embaixador das colônias insurretas perante o novo Rei Luís XVI, contribuiu para exaltar os ânimos, e as ideias dos filósofos pareciam agora praticáveis diante da vitória dos americanos sobre os ingleses em 1781 (DE CICCIO, 2017, p. 214). Para impedir a implantação destas ideias, seria necessária uma enérgica ação da autoridade real, no

entanto, o jovem Luís XVI, discípulo de Fénelon, que foi um precursor de ideias liberais sobre política e educação no século XVII, considerava seu cargo um fardo e era o primeiro a discordar do absolutismo, motivos pelos quais em 5 de maio de 1789 convocou uma Assembleia dos Estados Gerais, reunindo trezentos representantes do clero, trezentos representantes da nobreza e seiscentos membros do Terceiro Estado (*status* da burguesia), onde seriam apresentadas as reclamações de cada região (DE CICCIO, 2017, p. 214).

Em 17 de junho do mesmo ano, os insurretos então se declararam em Assembleia Constituinte para dotar a França de um governo como sonhava Montesquieu, a fermentação revolucionária teve um efeito inesperado, em 4 de agosto os nobres reunidos renunciaram a seus direitos feudais para acalmar os membros da burguesia e do povo, resultando na Declaração dos Direitos do Homem, resumindo as ideias de Rousseau e Locke (DE CICCIO, 2017, pp. 214-215). Vale observar a íntegra dos textos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, comparando suas diferenças e semelhanças com a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América que a antecedeu no ano de 1776:

Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão

Art. 1º Os Homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum;

Art. 2º A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão;

Declaração da Independência dos Estados Unidos da América em 1776:

“Consideramos evidentes por si mesmas as verdades seguintes: todos os homens são criados iguais; estão dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais se encontram a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Os governos são estabelecidos pelos homens para garantir esses direitos, e seu justo poder emana do consentimento dos governados”

Há uma semelhança entre as Declarações no que tange aos homens nascerem e permanecerem livres e iguais em direitos, mas na Declaração Francesa não há menção a um Criador, se nota a marca do iluminismo racionalista e agnóstico, enquanto na Declaração Americana a presença da fé dos puritanos é evidente (DE CICCIO, 2017, p. 185).

EDUCAÇÃO

Ainda em 1748, Montesquieu em seu livro *“Do Espírito das Leis”*, já observava que as pessoas normalmente se encontravam sob três educações diferentes ou contrárias, a dos pais, a dos professores e a do mundo, destacando a importância de uma educação relativa aos princípios do governo, isso porque as leis da educação são as primeiras que recebemos, e que como nos preparam para sermos cidadãos, cada família deve ser governada em consonância com a grande família que a todas compreende, isso porque se um povo tem um princípio em geral, cada uma das partes que o compõe também o terão, de maneira que monarquia teria como objeto a honra, as repúblicas a virtude e o despotismo teria o terror como objeto (Montesquieu, 2000, pp. 41-45). Montesquieu afirma ainda, que é no governo republicano que se precisa de todo o poder da educação, isso porque a virtude política necessária como objeto consiste renuncia a si mesmo, algo realmente difícil de se obter, referida virtude pode ser definida como sendo o amor às leis e à pátria, amor que exige que se prefira constantemente o interesse público ao seu próprio interesse, amor singularmente ligado às democracias, onde o governo é confiado a cada cidadão (Montesquieu, 2000, p. 46).

De acordo com Montesquieu, tudo depende de introduzir referido amor na república, portanto a educação deve estar permanentemente atenta à inspiração deste amor, o que também deve se dar pela família, normalmente os conhecimentos dos pais é transmitido aos filhos, assim como suas paixões, de forma que se isso não acontece, é porque o que foi feito em casa está destruído pelas impressões de fora, não é a nova geração que se degenera, ela só se perde quando os adultos já estão corrompidos (Montesquieu, 2000, p. 46). Além do já referido livro *“O Contrato Social”*, o filósofo Jean-Jacques Rousseau também escreveu *“Emílio, ou, Da Educação”*, no mesmo ano de 1762, uma das grandes fontes da educação formal e política após a Revolução Francesa, em referida obra o filósofo afirma que existem três fontes de educação, a natureza, os homens e as coisas, o desenvolvimento interno de nossas faculdades e de nossos órgãos é a educação da natureza, o uso que nos ensinam a fazer desse desenvolvimento é a educação dos homens, a percepção por nossa própria experiência sobre os objetos que nos afetam seria a educação das coisas. Sendo que a da natureza não depende de nós, a das coisas só até certo ponto, restando a dos homens como a única que poderíamos nos supor senhores, mas ainda assim o aprendiz estaria exposto a fatores externos e alheios a nossa vontade (ROUSSEAU, 1995, p. 11).

Seguindo em uma analogia ao natural e o civil, Rousseau afirma a diferença do homem natural como sendo aquele que é tudo para si, ele é a unidade numérica, o absoluto total, aquele que não tem qualquer relação senão consigo ou com seu semelhante, enquanto o homem civil não passa de uma unidade fracionária presa ao denominador e cujo valor está em relação com o todo que é o corpo social (ROUSSEAU, 1995, p. 13). Ao mesmo tempo em que privilegia a coesão social, referido filósofo também valoriza as qualidades individuais de cada criança, apresentando estas como sendo o ponto de partida para uma educação eficaz, isso porque cada um avança de acordo com seu gênio, seus gostos, suas necessidades, seus talentos, seu zelo e as oportunidades que tem, a educação do homem começa com seu nascimento, ainda antes de falar, antes de compreender, o homem já se instrui, assim, Rousseau inverte os valores pedagógicos até então, colocando a criança como ponto de partida e não mais o adulto (ROUSSEAU, 1995, p. 42).

A educação pública na França do século 18 foi marcada por duas fases bem distintas, a primeira se deu anteriormente à Revolução Francesa e teve caráter exclusivamente teórico, mas de imensa contribuição para a pedagogia e o avanço das instituições, a segunda ocorreu posteriormente, com educação pública nacional que se consolidou no século XIX, movimento também essencialmente teórico, no entanto, riquíssimo e de contribuição universal, isso porque vários iluministas se dedicaram ao tema da educação, seja ela em sua essência ou na educação pública propriamente dita (LIMA, 2021, p. 55). Quanto à educação pública, o filósofo Diderot apresentou ideias importantes, redigindo por volta de 1776, para a Rainha Catarina II, da Rússia, os *“Planos e estatutos dos diferentes estabelecimentos ordenados pela Imperatriz Catarina II para a educação da juventude”*, apresentando ideias importantes sobre a educação pública no sentido estatal, propondo a universalização da instrução sob a ótica de que *“desde o primeiro ministro até o último aldeão é bom que toda gente saiba ler, escrever e contar”*. Pediu que se estabelecesse em toda parte, escolas para ensinar a ler, escrever e contar, assim como uma espécie de catecismo religioso, moral e cívico, com frequência obrigatória e gratuita, ou até gratificada, já que os alunos necessitados poderiam receber alimentação na escola (LIMA, 2021, pp. 55 - 56).

SÉCULO XIX

Todas as correntes filosóficas do século XIX, ainda que a partir de diversos pontos de vista e modificações, empreenderam um ataque ao jusnaturalismo, tendo como ponto de partida a refutação do direito natural, e como ponto de chegada, a busca de um fundamento para o direito diverso da natureza originária do homem (BOBBIO, 2004, p. 135). A primeira crítica ao direito natural foi feita pelo utilitarismo de Jeremy Bentham, para o qual o direito natural seria uma invenção de direitos que jamais existiram, pois o direito seria produto da autoridade do Estado. O historicismo também critica o direito natural, vez que para a Escola Histórica do Direito este deriva do Espírito do Povo, razão pela qual cada povo teria o seu direito, sendo a ideia de um direito universal uma contradição em termos. Para Hegel, a liberdade e igualdade não são algo dado por natureza, e sim produto e resultado da consciência histórica, não devendo permanecer em formas abstratas (BOBBIO, 2004, pp. 135-136).

Por fim, a negação do direito natural encontra sua mais radical expressão no positivismo jurídico, doutrina dominante entre os juristas desde a primeira metade do século XIX até o fim da Segunda Guerra Mundial, doutrina com a qual concordam Hans Kelsen e Carl Schmitt, segundo a qual os direitos naturais não seriam mais do que direitos públicos subjetivos, direitos reflexos do poder do Estado, portanto consequências da existência do próprio Estado, sendo posteriores a este como limitação que o Estado impõe a si mesmo (BOBBIO, 2004, p. 136). Como exemplo das críticas do Século XIX ao Direito Natural como Fonte dos Direitos Humanos, podemos destacar os filósofos Jeremy Bentham, para o qual o direito natural seria uma invenção de direitos que jamais existiram, pois o direito seria produto da autoridade do Estado, Friedrich Hegel, que afirmava que a liberdade e igualdade não são algo dado por natureza, e sim produto e resultado da consciência histórica, não devendo permanecer em formas abstratas, chegando a Hans Kelsen e Carl Schmitt, os quais concordavam que os direitos naturais não seriam mais do que direitos públicos subjetivos, direitos reflexos do poder do Estado, portanto consequências da existência do próprio Estado, sendo posteriores a este como limitação que o Estado impõe a si mesmo (BOBBIO, 2004, p. 136).

Neste sentido, é incontestável que o antijusnaturalismo prolongado, pluriargumentado e repetido afetou a visão de direito natural sustentada nos séculos

passados, hoje dificilmente se poderia sustentar a doutrina do jusnaturalismo sem revisões teóricas e concessões práticas, mas é possível afirmar que não existe outro direito além do positivo, sem negar a exigência de que nasceram as doutrinas dos direitos naturais, que expressam de modo variado exigências de correção, complementação e alteração do próprio direito positivo, muito embora não sejam direitos propriamente ditos, ou seja, não constituem pretensão garantida pela existência de um poder superior com capacidade coercitiva, o que não existe no estado de natureza que os jusnaturalistas tomam como hipótese (BOBBIO, 2004, p. 136) A história comprova que os homens não nascem livres e iguais em direitos, apenas o são quando se convencionam que todos os membros de uma sociedade politicamente organizada serão livres e iguais perante a lei, o que se ocorre nos Estados e na ordem internacional por meio de escolhas políticas da própria comunidade no âmbito político e jurídico. Desta perspectiva, há uma relação direta entre o direito do cidadão de autodeterminar-se no âmbito político por meio do exercício de seus direitos políticos, bem como o direito da comunidade se autodeterminar e construir, por meio da convenção, a igualdade em sociedade, relação de constante construção e reconstrução dos direitos humanos, por meio da garantia e do exercício da cidadania (LIMA, 2019, p. 31)

SÉCULO XX

Apesar das duras críticas contra o jusnaturalismo, as proclamações dos direitos do homem e do cidadão continuaram a se enriquecer, as cartas de direito ampliaram seu campo de validade dos Estados particulares para o campo internacional, no preâmbulo do Estatuto das Nações Unidas, emanado após a tragédia da Segunda Guerra Mundial em 1945, fica estabelecido que os direitos do homem deverão ser protegidos acima e fora dos Estados particulares, em 10 de dezembro de 1948, foi solenemente aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo que todos os homens da Terra, tornando-se idealmente sujeitos de direito internacional, adquirindo uma nova cidadania, uma cidadania mundial, e enquanto tais, se tornam potencialmente titulares do direito de exigir o respeito aos direitos fundamentais contra seu próprio Estado (BOBBIO, 2004, p. 137). Embora a Revolução Francesa tenha sido precedida pela norte-americana, foram os princípios de 1789 que constituíram durante um século ou mais a fonte ininterrupta de inspiração ideal para os povos que lutavam por sua liberdade, a Declaração de 1789 parece ter propiciado a

Revista Húmús vol. 12, num. 36, 2022

reconciliação do pensamento cristão com as mais altas expressões do pensamento racionalista e laico (BOBBIO, 2004, p. 137).

A Educação tem como base a dignidade da pessoa humana e constitui direito fundamental integrante da categoria de direitos individuais ou de liberdade, surge como direito no final do século XIX e início do século XX na Europa, chegando ao Brasil como um direito reconhecido em 1934, assim como os direitos fundamentais. O direito à educação está previsto em inúmeros dispositivos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos proferida pela ONU e insertos no ordenamento jurídico interno (BARUFFI, 2009, p. 2523). A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa ao Direito à Educação, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Em relação à educação, é inegável que o direito à educação caminhe em direção à diminuição das desigualdades sociais e da discriminação, especialmente das classes menos privilegiadas, social e economicamente. Entretanto, para que isso aconteça é necessária uma opção política dos estados em conceder um caráter prioritário ao desenvolvimento da educação para todas as pessoas (BARUFFI, 2009, p. 2554). No contexto dos direitos do homem, a educação assume uma dimensão basilar de construção da cidadania, é um direito às aprendizagens indispensáveis ao desenvolvimento de todas as dimensões da personalidade humana, desde a sua dimensão física à sua dimensão estética, nos interesses individual e social, o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra o fim primeiro do direito à educação; “o pleno desenvolvimento da personalidade humana” (BARUFFI, 2009, p. 2562):

Artigo 26:

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Desta forma, a educação apresenta-se como um importante instrumento de realização do ser humano, não apenas a educação escolar ou a instrução como preconiza o inciso I, compreendida como a apreensão de referenciais para o ofício, porém a educação no seu sentido amplo, que implica a educação escolar, mas que não se reduz a ela, porque o processo educativo envolve todos os aspectos da vida, se realiza e se completa na trajetória de cada indivíduo (BARUFFI, 2009, p. 2554). Os processos educativos que permeiam a vida das pessoas e os sistemas escolares são parte deste referido processo educativo, por meio do qual os conhecimentos essenciais são partilhados, normas, comportamentos e habilidades são construídos, de forma que nas sociedades modernas, o conhecimento escolar é quase uma condição para sobrevivência (BARUFFI, 2009, p. 2554).

Com a Declaração de 1948, tem início a afirmação dos direitos de maneira universal e positiva, universal por se destinar a todos os homens, independentemente do Estado, e positiva no sentido de colocar em movimento um processo em que estes direitos passam a ser protegidos inclusive contra o próprio Estado que os tenha violado. A Declaração Universal tem em germe a síntese de um movimento dialético, que se inicia pela universalidade abstrata dos direitos naturais, passando à particularidade concreta dos direitos positivos para findar na universalidade concreta dos direitos positivos internacionais (BOBBIO, 2004, p. 50). No mesmo sentido, em 1969 foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, prevendo mecanismos jurídicos de responsabilidade internacional dos Estados-partes em caso de violação dos compromissos (LIMA, 2019, p. 37).

SÉCULO XXI

Ainda em 1795, Immanuel Kant, em *“A Paz Perpétua”*, traçava as linhas de um direito que vai além do direito público interno ou externo, o qual chamava de *“direito cosmopolita”*, que deveria regular não mais o direito entre Estado e súditos ou entre Estados particulares, e sim o direito entre os cidadãos dos diversos Estados entre si, o que seria uma das condições necessárias para a busca da paz perpétua em uma época em que a violação do direito ocorrida em ponto da Terra é percebida em todos os outros (BOBBIO, 2004, p. 137). Os ideais de Kant exigiriam que os valores da sociedade civil coincidam com os da comunidade internacional, para eliminar o estado de natureza entre as nações e estabelecer uma

Revista Húmus vol. 12, num. 36, 2022

federação de povos isenta de coação, onde os direitos de cada um estariam assegurados, o que só seria possível em estados democráticos constitucionais (BARUFFI, 2009, p. 667).

Destaca-se, nesta filosofia política, um sentido de hospitalidade e vizinhança amigável, substituindo a inimizade e agressividade em direção a uma república de povos livres confederados. As instituições recentes de direitos humanos parecem absorver esta filosofia, procurando colocá-la em prática ao monitorarem a cultura e implementação destes direitos nas atividades dos Estados, em uma orientação para uma política cosmopolita dos direitos humanos (BARUFFI, 2009, p. 667). Estes ideais permeiam as considerações de Edgar Morin, que ao traçar “Os sete saberes necessários à educação do futuro” a pedido da UNESCO, no último ano do século XX, projetando suas expectativas para o século XXI, afirma que o destino planetário do gênero humano é ainda uma realidade ignorada pela educação, mas que o reconhecimento da identidade terrena se tornará cada vez mais indispensável a todos, e deve converter-se em um dos principais objetos da educação (MORIN, 2000, p. 15).

Neste sentido, para os avanços do século XXI na educação, seria necessário considerar a um só tempo a unidade e a diversidade do processo planetário, suas complementaridades e antagonismos, promovendo um pensamento nutrido das culturas do mundo, educar para este pensamento é a finalidade da educação do futuro, que deve trabalhar para a identidade e a consciência terrenas (MORIN, 2000, pp. 64-65).

O filósofo consegue em sua obra, vislumbrar para o terceiro milênio a possibilidade de uma nova criação, cujos germes e embriões foram trazidos pelo século XX, a cidadania terrestre. E a educação, que é ao mesmo tempo transmissão do antigo e abertura da mente para receber o novo, encontra-se no cerne dessa nova missão (MORIN, 2000, p. 72). Para os desafios do século XXI, a união planetária é a exigência racional mínima de um mundo encolhido e interdependente, que pede uma consciência e um sentimento de pertencimento mútuo que nos una à nossa Terra, primeira e última pátria. É necessária uma educação para não mais se opor o universal às pátrias, e sim unir concentricamente as pátrias e a integrá-las no universo concreto da pátria terrestre (MORIN, 2000, pp. 75-77).

Esta educação que deve conduzir à “antropoética”, modo ético de assumir o destino humano, levando em conta o caráter tripartido da condição humana, que é ser ao mesmo tempo indivíduo, sociedade e espécie. Tal ética necessita do controle mútuo da sociedade pelo indivíduo e do indivíduo pela sociedade, de forma que a democracia e a ética, entre

indivíduo e espécie, convocam ao século XXI a cidadania terrestre. As duas grandes finalidades ético políticas do novo milênio seriam estabelecer uma relação de controle mútuo entre a sociedade e os indivíduos pela democracia e conceber a Humanidade como comunidade planetária (MORIN, 2000, pp. 17-18). A democracia fundamenta-se no controle da máquina do poder pelos controlados, reduz a servidão e consiste em mais do que um regime político, consiste em regeneração contínua de uma cadeia complexa e retroativa, os cidadãos produzem a democracia que produz novos cidadãos. A soberania do povo cidadão comporta ao mesmo tempo a autolimitação desta soberania pela obediência às leis e a transferência da soberania aos eleitos, a autolimitação do poder do Estado pela separação dos poderes, a garantia dos direitos individuais e a proteção da vida privada (MORIN, 2000, p. 107).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A enorme importância do tema dos direitos do homem depende do fato de ele estar extremamente ligado aos dois problemas fundamentais do nosso tempo, a democracia e a paz, sendo o reconhecimento destes direitos a base das constituições democráticas, com a paz como pressuposto necessário para a proteção efetiva destes direitos em cada Estado e no sistema internacional. O ideal da paz universal, de Kant a Morin, só pode ser perseguido por uma democratização progressiva do sistema internacional, inseparável da gradual e cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem acima de cada um dos Estados. Direitos do homem, democracia e paz, são três momentos necessários do mesmo movimento histórico, sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos em uma democracia, nacional e internacional, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem constantemente entre os indivíduos, grupos e Estados, tradicionalmente indóceis e de tendências autocráticas.

REFERÊNCIAS

BARUFFI, Helder. (2009). Direitos Fundamentais Sociais - Estudos em homenagem aos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dourados: UFGD.

BOBBIO, N. (1909-2004). A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier.

DE CICCIO, C. (2017). História do Direito e do Pensamento Jurídico. São Paulo: Saraiva.

LIMA, C. A. Cidadania, Direitos Humanos e Educação: Avanços, retrocessos e Perspectivas para o século 21. São Paulo: Almedina.

_____. **CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO:** Avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21. Almedina - https://almedina.ams3.cdn.digitaloceanspaces.com/pdf_preview/parte-historica-geral.pdf.

MONTESQUIEU. (1748-2000). Do Espírito das Leis. São Paulo: Martins Fontes.

MORIN, E. Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro. Brasília: UNESCO.

ROUSSEAU, J.-J. Emílio; ou, Da Educação. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

_____. Do Contrato Social. Ridendo Castigat Mores - eBook (<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>) 06.2020.